

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ADMISSIBILIDADE

Art. 1º O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativas aos crimes inafiançáveis, além dos seguintes:

- I - contra a ordem econômica, financeira e tributária;
- II - contrabando;
- III - falsificação de moeda;
- IV - seqüestro ou cárcere privado;
- V - extorsão simples;
- VI - tráfico de mulheres;
- VII - subtração de incapazes;
- VIII - quadrilha ou bando;
- IX - abuso de autoridade;
- X - ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone;
- XI - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 3º A requerimento do Ministério Público ou autoridade policial, o Juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no art. 1º desta Lei, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis às investigações ou à assegurar da prova.

Parágrafo único. A iniciativa do requerimento também poderá ser:

I - no caso de crimes cuja apuração deva ser procedida em inquérito extrapolicial, do órgão competente para realizá-lo;

II - nos casos do inciso X do art. 1º, do ofendido ou de seu representante legal; e

III - do réu ou de seu defensor.

Art. 4º Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade responsável pelo inquérito poderá efetua-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º Neste caso, aquela autoridade comunicará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 2º Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações utilizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Dependerá de autorização do juiz a renovação do período das operações que ultrapassarem trinta dias.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES TÉCNICAS

Art. 6º As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária, Ministério Público, ou órgão competente encarregado de realizar inquérito extrapolicial.

Parágrafo único. Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União e pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º O auto circunstanciado das operações previstas nesta Lei será imediatamente encaminhado ao Juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

§ 1º Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o Juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações.

§ 2º A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja degravação pretendem, facultada à autoridade incumbida das investigações igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º O Juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifestamente irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo.

§ 5º A transcrição das gravações instruirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º É permitido às partes extrair cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DA PROVA RESULTANTE DAS OPERAÇÕES

Art. 8º Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do art. 1º, hipótese em que se observará o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Não poderão ser utilizados, em prejuízo da defesa, os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do art. 1º ou das modalidades e formas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta Lei.

Art. 11. A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta Lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a três anos, e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

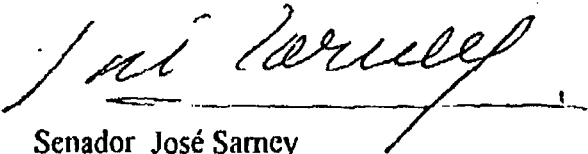
Art. 12. Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal